



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

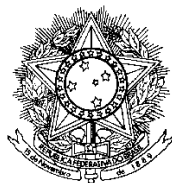
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600016-35.2020.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS (122ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: ELEIÇÕES 1º TURNO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA
Recorrente: PDT – DIRETÓRIO
Recorridos: PPB – DIRETÓRIO
ANELISE LIZ DOS SANTOS
GISLAINE DA COSTA CHAVES
FATIMA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA
GARBRIEL MUMBACH DE SOUZA
GILNEI JOSE NAZARETH DE SOUZA
EDUARDO SILVEIRA VERARDI
EDINEI SOUZA MACHADO
ANDRE DE LEMOS SOARES
DEBORA BRITO SILVA
GILBERTO BRAGA DE ARAUJO
FLAVIANA MARIA DA SILVA
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM PERFIS PESSOAIS DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SENTENÇA PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO NO DIA 08-10-2020. RECURSO INTERPOSTO APENAS NO DIA 13-10-2020. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo Diretório Municipal do PDT de Mostardas em face do Diretório Municipal do PPB da mesma cidade e de onze candidatos a Vereador em razão de publicações no Facebook.

De acordo com o magistrado *a quo*: “*não foi caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, visto que somente a postagem em rede social acompanhada de foto do candidato e menção ao número escolhido em convenção partidária não violam as disposições do art.36- A, da Lei 9.504/1997*”.

Em razões recursais, a grei recorrente sustenta que “os representados, em seus perfis pessoais [no Facebook], após sua convenção, divulgaram o número da candidatura, notoriamente já buscando a intenção de registrar ao seu ambiente virtual qual será sua identificação nas eleições e na urna”. Requer a reforma da sentença para que os recorridos sejam condenados pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

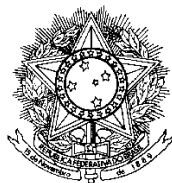
Com contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, sequencialmente, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso é manifestamente intempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

No caso, a sentença foi publicada no mural eletrônico da Justiça Eleitoral no dia **08-10-2020** e o recurso somente foi interposto no dia **13-10-2020**, conforme reconhecido pelo próprio recorrente (ID 7466783):

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A respeito da tempestividade, observa-se que o sistema (Processo Judicial Eletrônico – PJE TRE) registrou a ciência referente a intimação da sentença (ID 13333381) aos 07 dias do mês de outubro do corrente ano. Portanto, a data limite prevista para manifestação acontece no dia 13 de outubro do ano de 2020.

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

Diante da evidente inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL